



## Proc. Administrativo 2- 638/2022

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

**Data:** 22/11/2022 às 15:30:24

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-DCL

### Dispensa por Justificativa 21/2022 - Proc. 284/2022

Boa tarde. Segue em anexo.

—

**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Dispensa\_Licitacao\_Por\_Justificativa\_n\_21\_2022.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** Dispensa Licitação Por Justificativa nº 21/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº:** 284/2022

**ASSUNTO:** Contratação do SEBRAE-PR

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação – Secretaria de Saúde.

**EMENTA:** ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO XIII DO ARTIGO 24 DA LEI 8.666/93. SEBRAE/PR - Pleito revestido de legalidade e adequação ao art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93, bem como pelos princípios constitucionais e administrativos. - Pela viabilidade de realização da despesa.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizado pela Comissão Permanente de Licitação, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica sobre a legalidade da abertura de processo de dispensa de licitação, para contratação do Sebrae-PR para o desenvolvimento de projeto do Programa de Aporte de Recursos na SGC (Sociedade Garantidora de Crédito) Garantioeste e Subsídio de Juros de Céu Azul para compreender, construir e disponibilizar um conjunto de soluções que atendam às necessidades do empreendedor para seu crescimento e sustentabilidade, contribuindo desta forma para o desenvolvimento econômico da cidade no âmbito do que propõe a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e demais secretarias através de suas estratégias locais.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR  
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

### Procuradoria Geral do Município

Destaca-se como justificativa que a contratação do SEBRAE/PR, visa o desenvolvimento de projeto do Programa de Aporte de Recursos na Sociedade Garantidora de Crédito, para disponibilizar um conjunto de soluções que atendam às necessidades do empreendedor para seu crescimento e sustentabilidade, contribuindo desta forma para o desenvolvimento econômico da cidade.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica emite parecer estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Não obstante, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Juntou-se documentação.

É o relatório necessário.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico o qual versa sobre o exame da constitucionalidade e legalidade da Contratação Direta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, visando a contratação de serviços especializados em desenvolvimento de programa de Aporte de Recursos na SGC (Sociedade Garantidora de Crédito) Garantiaeste e Subsídio de Juros de Céu Azul para compreender, construir e disponibilizar um conjunto de soluções que atendam às necessidades do empreendedor para seu crescimento e sustentabilidade, contribuindo desta forma para o desenvolvimento econômico da cidade no âmbito do que propõe a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e demais secretarias através de suas estratégias locais.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

A licitação enquanto procedimento administrativo formal e obrigatório que se impõe, destinada à aquisição de bens, contratação de serviços e obras, tendo como fito atender as necessidades do Poder público, observando estritamente os princípios constitucionais da igualdade entre os partícipes, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sob esse prisma, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos moldes como determinado pelo art. 37, inciso XXI da Carta Republicana de 1988.

*Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O legislador infraconstitucional, através da Lei de Licitações n.º 8.666/1993, regulamentou o preceito *supracitado*, instituindo normas gerais de licitação e contratos da administração pública, fixando critérios pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Logo, as aquisições e contratações públicas devem ser precedidas do devido processo de licitação, sendo obrigatória para todos que desejam contratar e fornecer para o Estado.

Todavia, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prevê a possibilidade da Lei estabelecer exceções regra geral, permitindo que a Administração Pública realize contratações sem licitação.

Cumprindo esse comando constitucional, a Lei de Licitações nº 8.666/93 determinou as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, especificando quais contratos administrativos podem ser celebrados pela administração pública sem a necessidade de licitação, contudo, mantendo-se a necessidade de justificar comparativamente o preço praticado, selecionar a melhor proposta e resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Os casos de dispensa de licitação dispostos no artigo 24 da Lei 8.666/93 trazem as hipóteses em que a administração pública poderá contratar direto com o particular, fugindo ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção a este princípio.

Assim, este tipo de contratação se configura como um ato discricionário da administração pública, que poderá realizar o procedimento de licitação ou dispensa-la quando estiver diante das hipóteses do artigo 24 da Lei 8.666/93, mas, devido a sua importância e extrema necessidade de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Não obstante, dentro dos casos de licitação dispensáveis, exceções à regra da licitação, se encontra a possibilidade da contratação direta nos casos de contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente e regimentalmente com a finalidade de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR  
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Destaca-se, que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE é uma instituição existente há muitos anos, presente em todas as unidades da Federação, reconhecido como a maior instituição de promoção do empreendedorismo e do desenvolvimento das pequenas empresas.

A atuação do SEBRAE tem dois públicos: o Empreendedor e o Poder Público. No desenvolvimento territorial, o SEBRAE tem projetos estruturados a muito tempo em todas as regiões, com metodologias reconhecidas internacionalmente.

O projeto tem como objetivo o desenvolvimento do Programa de Aporte de Recursos na Sociedade Garantidora de Crédito, para disponibilizar um conjunto de soluções que atendam às necessidades do empreendedor para seu crescimento e sustentabilidade, contribuindo desta forma para o desenvolvimento econômico da cidade.

Diante deste fato, vislumbra-se justificada a contratação em questão através de Dispensa de Licitação nos moldes do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Oportuno registrar que, a contratação via modalidade de *dispensa licitatória* deve observar ao disposto no art. 26, §único da Lei nº 8.666/93, o qual aponta além da documentação necessária para instruir o processo de dispensa, inexigibilidade e retardamento, requerendo a justificativa devida, nos seguintes termos.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR  
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

### Procuradoria Geral do Município

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - **caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa**, quando for o caso; II **razão da escolha do fornecedor ou executante**; III - **justificativa do preço**. IV - **documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**

Sendo assim, considerando o interesse público social na contratação dos serviços prestados pelo SEBRAE a serem realizados no município de Céu Azul, recomenda-se que a contratação direta seja realizada pela hipótese do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

### III - DA CONCLUSÃO

Logo, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opino pela realização da contratação direta, com base na dispensa da licitação, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei 8666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 22 de novembro de 2022

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942  
MATRÍCULA Nº 2380-9



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0BB7-B0A1-A6D2-03F0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 22/11/2022 15:31:12 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/0BB7-B0A1-A6D2-03F0>